



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas e ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, principalmente de micro e pequeno porte, voltados a promover o acesso facilitado de mulheres a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

§1º Para os fins do disposto no caput, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro, percentual mínimo anual dos recursos por ele administrados a programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, nos termos do regulamento.

§2º No que concerne ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, será assim considerado o empreendimento em que o capital social da empresa seja composto por percentual mínimo detido por mulheres, conforme regulamento, observados os limites para definição de porte da



empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 5º Inclui-se nos objetivos do PNMPO a promoção da igualdade de acesso das mulheres a fontes de financiamento destinados a atividades produtivas e o fomento à consolidação de empreendimentos liderados por mulheres. (NR)”

“Art. 4º.

III – de priorização de empreendimentos controlados por mulheres, com vistas a permitir o acesso facilitado de pessoas do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 13/02/2018, o então Senador José Pimentel apresentou o PLS nº 106 com o objetivo de fomentar o empreendedorismo feminino. O PLS foi aprovado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH) na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Soraya Thronicke (União Brasil/MS). Com o fim da legislatura, contudo, o PLS foi arquivado.

A igualdade de gênero é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030, acordo firmado em 2015 pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo o site da ONU, o ODS 5 – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas – desdobra-se em vários subobjetivos, entre os quais os de:

- a) garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos níveis



de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
e

- b) realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso à propriedade e ao controle sobre a terra e outras formas de propriedade, aos serviços financeiros, à herança e aos recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

Conforme as estatísticas de gênero publicadas pelo IBGE em 2021, os indicadores tradicionais de monitoramento do mercado de trabalho desagregados por gênero revelam desigualdades expressivas entre homens e mulheres. A taxa de participação das mulheres na força de trabalho era de 54,5% contra 73,7% de participação dos homens. Quando considerado o subgrupo de mulheres de 25 a 49 anos de idade com crianças de até 3 anos de idade vivendo no domicílio, o nível de ocupação era de 54,6% contra 67,2% no caso das mulheres da mesma faixa etária sem crianças de até 3 anos. Curiosamente, o nível de ocupação dos homens não é afetado pela presença de crianças pequenas no domicílio. Como em tantos outros indicadores, mais impactadas são as mulheres negras nessa condição, que em 2019 apresentavam taxa de ocupação inferior a 50%.

Embora as mulheres apresentem níveis de instrução superiores, em geral, aos dos homens, em 2019, no plano nacional, mulheres recebiam em média 77,7% dos rendimentos dos homens. As disparidades eram maiores nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos e nas regiões com rendimentos médios mais elevados, como Sudeste e Sul.

Os dados indicam ser mais provável encontrar uma mulher no mercado informal, em particular uma mulher negra. São também elas as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico. Em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro do tempo dedicado pelos homens (21,4 horas semanais delas contra 11 horas deles). Aqui, como esperado, o recorte de renda é significativo: mulheres entre os 20% mais pobre da população dedicam mais horas a tais atividades não remuneradas do que aquelas entre os 20% mais ricos (diferença média semanal de 6 horas).

A ciência econômica sabe que disparidades de gênero são não apenas injustas mas comprometem o crescimento econômico. Muito talento e capacidade produtiva são perdidos quando uma mulher, por imposição de condições adversas, retira-se do mercado de trabalho ou é empregada de



modo ineficiente. Há evidência de que empresas controladas por mulheres tendem a empregar mais mulheres, gerando um ciclo virtuoso.

É nesse contexto, portanto, que se buscou recuperar o teor do PLS nº 106/2018, com ajustes. Ao fomentar o empreendedorismo feminino, não apenas se atenuam disparidades, como promovem-se ganhos de produtividade na economia brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares, com vistas a apoiar e fomentar o empreendedorismo feminino no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR



SF/23545.38071-82